



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

### CONCLUSÃO

Em 07 de março de 2016, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.

### SENTENÇA

Processo nº: **0034162-61.2013.8.26.0100 - Recuperação Judicial**  
 Requerente: **Trilha da Aventura Comércio de Roupas Ltda e outros**  
 Requerido: **Trilha da Aventura Comércio de Roupas Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho

Vistos.

1 - Trata-se de recuperação judicial de TRILHA DA AVENTURA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME; FREE CATS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME e ANSELMO TADEU BUGATTI JÚNIOR – ME.

O plano foi aprovado em Assembléia Geral de Credores e a decisão de fls. 736 concedeu a recuperação.

A devedora manifestou-se a fls. 830/831, confessando sua falência.

É o relatório. Decido.

Considerando que a própria devedora confessou sua impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação, deve ser convalidada a recuperação em falência.

2 - Pelo exposto, nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, decreto a falência de TRILHA DA AVENTURA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME, CNPJ nº 07.641.627/0001-70; FREE CATS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME, CNPJ nº 09.249.851/0001-47 e ANSELMO TADEU BUGATTI JÚNIOR – ME., CNPJ nº 05.954.015/0001-02, tendo como atual administrador Anselmo Tadeu Bugatti Júnior.

Nomeio como administradora judicial ALA Consultoria e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Administração EIRELLI – EPP, CNPJ nº 24.189.361/0001-96, representada pela advogada Dra. Adriana Lucena – OAB/SP 157.111, com endereço à Av. Liberdade, 21, 13º andar – cj.1308, CEP: 01503-000, e endereço eletrônico ([falencia@lucena.adv.br](mailto:falencia@lucena.adv.br)), que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, sem necessidade de mandado ou carta precatória, imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. A propósito da arrecadação, observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto que, “ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial procederá, em seguida e imediatamente, à arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a falência. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabe-lhe arrecadar os nela existentes, independentemente de intervenção judicial.” (Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores, *in* A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei no. 11.101/2005, Coord. Paulo Penalva Santos, ed. Forense, RJ, 2006, p. 257).

4 - Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

5 – Comunique-se à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

6 – Determino ao atual administrador da falida que, no prazo de cinco dias: a) apresente a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III); b) cumpra o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando declarações por escrito e assinando termo de comparecimento em cartório.

7 - Nos termos do art. 99, V, suspendo todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8 - Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade falida, com as comunicações de praxe;

9 - Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 6.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

10 - Fixo o prazo legal de habilitação ou divergência em 15 dias, dispensados os credores que constarem corretamente do edital a ser publicado. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço já mencionado ou pelo meio eletrônico ([falencia@lucena.adv.br](mailto:falencia@lucena.adv.br)). As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas.

12) Intime-se o Ministério Público e expeçam-se cartas às Fazendas Públicas.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2016.

Paulo Furtado de Oliveira Filho  
 Juiz de Direito

Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016 recebi estes autos em cartório.  
 Eu, \_\_\_\_\_, assistente judiciário, subscrevi.